



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035127 - GO  
(2025/0331571-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : FRALLE SERVICOS CORPORATIVOS LTDA  
**AGRAVANTE** : FRALLEPAR HOLDING S.A  
**AGRAVANTE** : LCJ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
**AGRAVANTE** : VIROTO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**AGRAVANTE** : LELIO VIEIRA CARNEIRO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FREDERICO DE ALMEIDA VIEIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - GO024982  
**AGRAVADO** : BETACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA  
**ADVOGADOS** : GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718  
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723  
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367  
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130  
MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035127 - GO(2025/0331571-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **FRALLE SERVICOS CORPORATIVOS LTDA**  
**AGRAVANTE** : **FRALLEPAR HOLDING S.A**  
**AGRAVANTE** : **LCJ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA**  
**AGRAVANTE** : **VIROTO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**  
**AGRAVANTE** : **LELIO VIEIRA CARNEIRO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : **FREDERICO DE ALMEIDA VIEIRA CARNEIRO**  
**ADVOGADO** : **ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - GO024982**  
**AGRAVADO** : **BETACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718**  
                  **THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723**  
                  **LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367**  
                  **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130**  
                  **MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FRALLE SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA e OUTROS contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão de empresas no polo passivo de ação de desconsideração da personalidade jurídica, após o provimento de recurso que reconheceu a desconsideração. As empresas agravantes alegam nulidade por ausência de intimação do patrono após a apresentação da contestação, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a alegada falta de intimação do patrono das agravantes após a apresentação da contestação gerou nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio impõe pas de nullité sans grief que a nulidade processual só seja declarada se houver demonstração de prejuízo à parte. 4. No caso, a decisão inicial sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi favorável às agravantes, não havendo prejuízo com a alegada falta de intimação posterior. 5. A matéria foi objeto de recurso, tendo sido oportunizado às agravantes o exercício do contraditório e da ampla defesa para apresentar contrarrazões, mas estas permaneceram inertes. 6. A alegação de nulidade configura "nulidade algibeira", manobra vedada pela jurisprudência. 7. A matéria questionada já foi apreciada, de forma que a questão restou atingida pela coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Decisão agravada mantida.

Os agravantes sustentam ter alegado o prejuízo quando esse efetivamente ocorreu, de modo que não se poderia falar em nulidade de algibeira.

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

É o relatório.

### VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual só se declara a nulidade processual se houver prejuízo, mormente quando for o caso da chamada nulidade "de algibeira", ou seja, alegação feita só pela conveniência da parte que sobre ela silenciou-se no momento da ocorrência do ato apontado como inválido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM SISTEMA ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que não reconheceu a nulidade de intimações realizadas exclusivamente pelo sistema eletrônico e-proc, em cumprimento às normas locais, sob alegação de que as intimações não foram feitas em nome do advogado indicado pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem considerou que o advogado indicado pela parte recorrente não possuía cadastro no sistema e-proc e que a advogada substabelecida foi regularmente intimada de todos os atos processuais, sem manifestação sobre possíveis nulidades. Além disso, a parte executada foi intimada pessoalmente e não alegou nulidade em momento oportuno.

3. O acórdão recorrido afastou a nulidade com fundamento na ausência de prejuízo e na caracterização de nulidade de algibeira, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as intimações realizadas exclusivamente pelo sistema eletrônico e-proc, em nome de advogada substabelecida, configuram nulidade processual, considerando o pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome de advogado específico.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a nulidade processual somente pode ser reconhecida quando demonstrado efetivo prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".

6. A suscitação tardia de nulidade, após ciência de decisão desfavorável, configura nulidade de algibeira, prática rechaçada pelo STJ por violar o princípio da boa-fé processual.

7. No caso, as intimações foram realizadas em conformidade com as normas locais que regulamentam o sistema eletrônico e-proc, sendo dispensada a publicação em diário oficial. A parte executada e os advogados foram intimados, sem manifestação sobre nulidades em momento oportuno.

8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo a que afasta a alegação de violação ao § 5º, do Súmula 83/STJ, art. 272, CPC/2015 .

### IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.086.113/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025 DJEN de 12/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OCULTAÇÃO MALICIOSA. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS EXECUTADOS, MARIDO E FILHA DA AUTORA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO

ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. IMÓVEL DADO EM GARANTIA PARA TRANSAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO LEGAL DO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, afastaram a nulidade processual alegada, consignando que a ausência de intimação pessoal se deu por atitude da própria autora, que maliciosamente se ocultara de receber o oficial de justiça e que, ademais, tinha pleno conhecimento da execução e penhora do bem, visto que os demais executados eram parentes próximos, marido e filha. Consignaram, outrossim, que, não foi demonstrado nenhum prejuízo, sobretudo porque toda a alegação trazida na ação anulatória fora anteriormente discutida pelo marido e filha da executada, quando da expropriação judicial do imóvel. Tais fundamentos, contudo, não foram impugnados pela recorrente.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso quanto à matéria. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

3. "O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgRg no AgRg no Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de .AREsp 4.236/GO, 2/4/2014)

4. Consoante entendimento deste Tribunal: "Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão

(vedação ao comportamento contraditório). [...] Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais"(Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de REsp 1.782.227/PR, 29.8.2019).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.522.859/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

No caso em exame, o acórdão recorrido dispõe o seguinte (fl. 61):

Verifico, desde já, que não prospera a nulidade suscitada, isso porque, mesmo que os agravantes não tenham sido intimados após a apresentação da contestação nos autos principais (ev. 86), a decisão inicial proferida foi totalmente favorável a estes, ante a improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa.

Nesse sentido há de se consagrar o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual dispõe que não se deve declarar nulidade de um ato se não houver prejuízo para uma das partes.

Nesse sentido, sabendo que a decisão primeva foi inteiramente benéfica aos agravantes não há que se falar em prejuízo, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, não se pode conhecer da nulidade suscitada neste caso, uma vez que, foi oportunizado aos agravantes em fase recursal o exercício do contraditório e ampla defesa através das intimações efetivadas por meio de seu patrono, mas, contudo, quedaram-se inertes.

(...)

Imperioso destacar que os agravantes somente arguíram a ausência de intimação nos autos principais em fase recursal após a reforma da decisão que lhes foram desfavoráveis, utilizando-se da alegação de nulidade apenas em momento oportuno, configurando nulidade algibeira, manobra vedada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, portanto, que houve oportunidade para a alegação da nulidade, a qual, todavia, não foi aproveitada pelos agravantes, que preferiram aguardar momento oportuno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.035.127 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0331571-8

Número de Origem:  
588537878 58853787820248090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FRALLE SERVICOS CORPORATIVOS LTDA  
AGRAVANTE : FRALLEPAR HOLDING S.A  
AGRAVANTE : LCJ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
AGRAVANTE : VIROTO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
AGRAVANTE : LELIO VIEIRA CARNEIRO JUNIOR  
AGRAVANTE : FREDERICO DE ALMEIDA VIEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - GO024982  
AGRAVADO : BETACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA  
ADVOGADOS : GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718  
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723  
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367  
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130  
MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FRALLE SERVICOS CORPORATIVOS LTDA  
AGRAVANTE : FRALLEPAR HOLDING S.A  
AGRAVANTE : LCJ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : VIROTO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
AGRAVANTE : LELIO VIEIRA CARNEIRO JUNIOR  
AGRAVANTE : FREDERICO DE ALMEIDA VIEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - GO024982  
AGRAVADO : BETACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA  
ADVOGADOS : GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718  
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723  
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367  
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130  
MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026